



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 18471.000045/2002-73
Recurso nº. : 148.060
Matéria: : IRPJ – CSLL - PIS – COFINS – ano-calendário: 1997
Recorrente : Marítima Petróleo e Engenharia Ltda
Recorrida : 7ª Turma/DRJ no Rio de Janeiro – RJ. I
Sessão de : 24 de maio de 2006
Acórdão nº. : 101- 95.529

OMISSÃO DE RECEITA. Representam omissão de receitas os valores das faturas não contabilizadas, mesmo que recebidas e/ou emitidas por subsidiária, quando comprovado que formalmente e por imposição contratual os serviços seriam de responsabilidade da interessada e deveriam ser por ela executados.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS- A não comprovação, mediante apresentação do contrato a que a empresa alega corresponderem as despesas contabilizadas, implica a respectiva glosa.

RECONHECIMENTO DE DESPESAS. Segundo o Princípio de Competência, os gastos devem ser reconhecidos como despesas do exercício a que competirem as respectivas receitas.

PAGAMENTOS INDEVIDOS. São consideradas indedutíveis as despesas referentes a pagamentos efetuados por mera liberalidade, dos quais a empresa estaria até mesmo desobrigada por força de cláusula contratual.

BENS ATIVÁVEIS E GASTOS. Podem ser lançados como despesa os bens cuja vida útil não seja superior a um ano, devendo ser ativados aqueles que não atendam a essa condição. Os gastos com peças, manutenção e/ou reparos deve ser ativados quando comprovadamente aumentem o prazo de vida útil prevista para os bens em que são aplicados em mais de um ano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por Marítima Petróleo e Engenharia Ltda.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir da incidência da CSL a parcela de R\$ 318.750,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral, Valmir Sandri e Élviz Del Barco Camargo que também reduziram o percentual da multa de ofício para 75%.

105

105

Processo n.º 18471.000045/2002-73
Acórdão n.º 101-95.529



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso n.º : 148.060
Recorrente : Marítima Petróleo e Engenharia Ltda

RELATÓRIO

Contra Marítima Petróleo e Engenharia Ltda foram lavrados, em 16/01/2002, autos de infração para exigência de créditos tributários relativos a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) do ano-calendário de 1997, compreendendo, além dos tributos, multa por lançamento de ofício e juros de mora.

Conforme consta da Descrição dos Fatos contida no auto de infração do IRPJ, do qual os demais são tratados como decorrentes, três foram as irregularidades apuradas pela fiscalização, a saber:

- 1- Omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização de receitas de prestação de serviços correspondentes ao período e abril a setembro de 1997, não declaradas nem apropriadas nos períodos competentes. Tais receitas se referem ao contrato n.º 821.2020.97, firmado pelo consórcio Marítima(Brasil) / Modec(Japão) com a empresa Braspetro Service Oil Company.
- 2- Custos, despesas operacionais e encargos não necessários, representados por gastos registrados com poços de perfuração citados em notas fiscais emitidas por prestadoras de serviços contratadas pela empresa para execução de diversos serviços, sem qualquer receita relacionada com os gastos em questão.
- 3- Bens de natureza permanente deduzidos indevidamente como despesas.

Sobre parte da matéria tributável relativa à infração 1 foi aplicada a multa qualificada.

A empresa apresentou impugnação tempestiva, dando origem ao litígio.

Quanto à infração 1, alegou, em síntese que as receitas referentes ao contrato 821-2-020-97 com a Braspetro Oil Services Company – Brasoil, pertencem, efetivamente, à empresa estrangeira Marítima Overseas Inc, à qual cedeu direitos e obrigações dele decorrentes, para melhor cumpri-lo, pois a execução do projeto se daria

em estaleiro em Cingapura. Diz que a cessão efetivamente ocorreu em abril mas só foi formalizada em setembro por problemas burocráticos. Afirma que emitiu por engano um "invoice" e um boletim de medição, mas os serviços foram efetivamente prestados pela Marítima Overseas. Pondera que as correspondências enviadas pela interessada à Brasoil não ensejam (como dito pela fiscalização) que as receitas seriam de sua titularidade, e sim que os serviços estavam sendo executados pela Marítima Overseas Inc., devendo o pagamento ser efetuado a ela.

Ressalta que se fossem prestados os serviços, com a entrada de receitas, certamente em contrapartida deveria haver despesas que justificassem as receitas, o que não ocorre, senão uma relação de despesas (fls. 593/597) que, em razão do montante ínfimo de valores, guardam correspondência com as receitas obtidas a partir de setembro de 1997.

Sobre o agravamento da multa, diz não ter restado comprovado o evidente intuito de fraude, e menciona jurisprudência a respeito.

Com relação à infração 2 (despesas indedutíveis) alega o seguinte:

O valor de R\$ 318.750,00, pago à Fletor Engenharia Ltda, refere-se a contrato de risco inserido no escopo dos trabalhos por ela desenvolvidos, objetivando o arrendamento da empresa IVI- Indústrias Verolme Ishibrás S/A que não se realizou, tendo em vista a não concretização do usufruto, e não tendo retornado para ela o valor desembolsado. Pondera que, se não houver disposição de lei em contrário, os gastos com empreendimentos abandonados e novos projetos que se tornem inviáveis podem ser considerados como despesas dedutíveis, por se caracterizarem como gastos necessários às transações ou operações da empresa, usuais e normais à sua atividade e à manutenção da fonte produtiva, o que ratifica a postura da interessada,

O valor de \$ 267.995,00 se refere a serviços prestados pela empresa Baker Hughes do Brasil Ltda, oriundos de sua sub-contratação para atender ao contrato firmado com a Petrobrás de nº 101.2.139.97-9. Assim, o custo dos serviços prestados pela Baker Hughes, representados pelas notas fiscais glosadas, tinham como receita correlata o contrato nº 101.2.139.97-9, e não o de nº 160.2.132.97-1 citado na ação fiscal, do qual a interessada afirma não possuir, desconhecer e não participar.

O valor de R\$ 22.600,00, se refere à aquisição de "Belmouths" junto à empresa CEC Montagens Ltda, equipamento adquirido para fazer parte da rede de fibra ótica que estava sendo montada para atender ao contrato nº 570.2.454.96-6

firmado com a Petrobrás, que só começou a ser faturado a partir de 01/01/1998, consoante boletim de medição nº 001.

Com relação à infração 3 (bens de natureza permanente deduzidos como despesa), apresenta as seguintes justificativas:

As oito manilhas curvas para a Plataforma Nymphaea, no valor de R\$ 10.400,00, constituem-se em substituição necessária na tubulação de gás, caracterizando, portanto, despesa de manutenção.

As despesas descritas como “carretéis de tubos de aço para injetora”, no valor de R\$ 16.778,66 e “tubos metálicos para injeção de 1500 PSI”, no valor de R\$ 108.379,76, foram lançadas diretamente como despesas porque a vida útil dos bens é de mais ou menos oito meses.

O fiscal alegou que os bens teriam vida útil superior a um ano, sem contudo provar sua alegação, como também não prova que os gastos com bens do ativo permanente aumentaram a sua vida útil em mais de um ano.

Admite que os valores de R\$ 20.105,60 e R\$ 85.572,07 correspondem a aquisições de software e hardware que foram indevidamente lançados como despesas dedutíveis, uma vez que foram utilizados pela Marítima Overseas Ltda., nada alegando quanto à glosa do valor de R\$ 11.750,00, referente à aquisição de 13 aparelhos de ar-condicionado.

Estende os argumentos de defesa para as exigências decorrentes, requer perícia para comprovação do prazo de vida útil dos bens que foram lançados como despesa por ser tal prazo inferior a um ano e pede a improcedência do auto de infração, exceto quanto à glosa das despesas de R\$ 20.105,60 e R\$ 85.572,07 do item 3, considerados como bens de natureza permanente deduzidos como despesa, que acata como procedente.

O litígio foi julgado em sessão realizada em 19 de dezembro de 2002, tendo sido proferido o Acórdão nº 2.604, de fls. 646/670, que considerou procedentes em parte os lançamentos efetuados. Os autos retornaram à DRJ em razão de equívoco cometido pelo relator no cálculo dos tributos mantidos.

Submetido ao colegiado para corrigir e equívoco, em sessão de 19 de março de 2003 foi proferido, pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, o Acórdão 3.569, em substituição anterior, e que se encontra assim ementado:



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998

Ementa: CONTENCIOSO FISCAL. Consolida-se administrativamente o lançamento, sem instauração do litígio, quando existe anuência expressa da infração pelo contribuinte, mormente se acompanhada do respectivo pagamento.

PEDIDO DE PERÍCIA. Deve ser considerado não formulado o pedido de perícia que não atender os requisitos legais e indeferido quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

OMISSÃO DE RECEITA. Autua-se como omissão de receitas o valor das faturas, mesmo que recebidas e/ou emitidas por subsidiária, quando comprovado que formalmente e por imposição contratual os serviços seriam de responsabilidade da interessada e deveriam ser por ela executados, cabendo à mesma, portanto, a receita respectiva.

MULTA AGRAVADA. OMISSÃO DE RECEITA. Restando comprovado o evidente intuito de fraude e o dolo, cabe a aplicação da multa majorada de 150%, prevista no art. 44, inciso II da Lei 9.430/1996.

IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS. A impugnação deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para comprovação das alegações nela transcritas.

RECONHECIMENTO DE DESPESAS. Segundo o Princípio de Competência, os gastos devem ser reconhecidos como despesas do exercício a que competirem as respectivas receitas.

PAGAMENTOS INDEVIDOS. São consideradas indedutíveis as despesas referentes apagamentos efetuados por mera liberalidade, dos quais a empresa estaria até mesmo desobrigada por força de cláusula contratual.

BENS ATIVÁVEIS. Somente bens cuja vida útil seja superior a um ano tem sua ativação obrigatória por lei. Bens com vida útil inferior a um ano podem ser lançados diretamente como despesa do exercício de sua aquisição.

GASTOS ATIVÁVEIS. Para impor a ativação de gastos com peças, manutenção e/ou reparos é necessário que o fisco comprove que tais gastos aumentam o prazo de vida útil prevista para os bens respectivos em mais de um ano.

 

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Consideram-se não impugnados os valores que não tenham sido objeto de contestação expressa e específica da interessada, consolidando-se definitivamente, na esfera administrativa, o crédito tributário respectivo.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 1998

Ementa: PIS, COFINS e CSLL - LANÇAMENTO REFLEXO. Aplica-se aos lançamentos denominados decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1998

Ementa: CORREÇÃO DE ERROS E INEXATIDÕES. Profere-se novo acórdão para a correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de cálculo existentes no Acórdão anterior.

Lançamento Procedente em Parte.

A empresa interpôs recurso a este Conselho, reeditando, em síntese, as razões declinadas na impugnação, aduzindo que, caso seja mantido algo a título de omissão de receitas, deve ser reduzida a multa qualificada que incidiu sobre o PIS, a COFINS e a CSLL, bem como se insurgindo contra a utilização da Selic para fins de cálculo dos juros de mora.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para seguimento. Dele conheço.

Pesam sobre a empresa as acusações de omissão de receitas, dedução indevida de despesas e dedução, como despesas, de gastos que deveriam ter sido ativados. Passo a analisá-las.

1- Omissão de Receita

A primeira acusação que recai sobre a interessada é de ter omitido receitas relacionadas com o contrato de nº 821-2-020-97, firmado com a Brasoil, para conversão de embarcação em unidade flutuante de produção, tratamento, armazenagem e escoamento de óleo e gás. Segundo a fiscalização, a empresa teria omitido as receitas decorrentes desse contrato, correspondentes aos meses de abril a setembro. Essa irregularidade, no auto de infração, está decomposta em duas parcelas, uma das quais sujeita à multa qualificada.

Alega a interessada que as receitas, efetivamente, não lhe pertencem, mas à sua interligada no exterior, Marítima Overseas Inc., a verdadeira executora do contrato, a quem os direitos e obrigações dele decorrentes foram cedidos, por decisão empresarial (diz que, por se localizar no exterior, a cessionária teria melhores condições de cumprir o contrato, uma vez que o projeto da embarcação a ser fornecida seria executado por estaleiro localizado em Cingapura).

A interessada não prova que quem efetivamente executou os serviços foi a Marítima Overseas. Carece de lógica a alegação da Recorrente de que cedeu os direitos e obrigações à interligada no exterior porque teria ela melhores condições de cumprir o contrato, uma vez que o projeto seria executado em estaleiro em Cingapura. Qual a razão de uma empresa com sede nas Ilhas Virgens ter melhores condições de cumprir o contrato que uma empresa com sede no Brasil, se a execução do projeto seria em Cingapura? Ao que se pode sentir de tudo que consta dos autos, e especialmente pela natureza dos serviços contratados, a constituição da subsidiária no exterior atendeu mais a interesses financeiros e fiscais, e não trouxe alteração de fato quanto ao cumprimento do contrato. Como não é vedado montar uma estrutura que melhor atenda



seus interesses empresariais, vencida a concorrência e assinado o contrato, a interessada cuidou de criar uma subsidiária no exterior para, por seu intermédio, auferir as receitas do contrato, o que lhe era mais interessante, pelo menos do ponto de vista fiscal. Mas quanto à prestação de fato do serviço, não há qualquer diferença. Pela natureza dos serviços prestados, a única prova quanto ao seu real executor é o contrato formalizado, que legalmente atribui ao contratante a obrigação de pagar e ao contratado a obrigação de prestar.

Uma evidência do acima considerado é constatada pela correspondência da interessada para a Brasoil (fl. 217), datada de 06/05/1997, obtida pela fiscalização em diligência junto à representação da Brasoil no Brasil. Nessa correspondência a Recorrente reconhece como sua a parcela a ser recebida e encaminha a Invoice/Fatura MA-001/97, cobrando o valor de US\$ 7.745.402,54, referente a serviços prestado por ela à Brasoil, acompanhada de boletim com a descrição dos serviços executados no período de 10/04/1997 a 25/04/1997, relacionando-os com os cronogramas da obra. Porém, a carta solicita, ao final, que o pagamento seja feito no exterior em nome de sua subsidiária Marítima Overseas Inc, com sede nas Ilhas Virgens.

Um fato que salta aos olhos é que a Marítima Overseas Inc. teria sido constituída em 01/05/1997. Como, nessas circunstâncias, poderia ela ter efetuado serviços no período de 26/04/1997 a 25/05/1997, que foram objeto da fatura MA-001/97, emitida pela recorrente? E há outros fatos, já destacados pela fiscalização e pelo relator da decisão recorrida, que fragilizam a atribuição da subsidiária estrangeira como executora dos serviços, como por exemplo:

- a) Os boletins de medição dos serviços são encaminhados através de formulários com o timbre da interessada, assinado por seu representante, e discriminam de forma detalhada os materiais gastos e os serviços executados;
- b) a cláusula 16ª do contrato determina que somente será admitida a cessão dos direitos e obrigações e a inclusão de novas empresas no consórcio, mediante autorização, ciência e anuência prévia e expressa da contratante, o que se consolidou em 10/09/97, com a assinatura da cessão parcial e aquiescência da contratante;
- c) No próprio contrato de Cessão, consta na cláusula de vigência que o mesmo entraria em vigor na data de sua assinatura, ou seja, 10/09/1997.

- d) Às fls. 303/308 a Brasoil afirma que só reconheceu o ingresso da Marítima Overseas no consórcio a partir de 10/09/1997.
- e) o “Aditivo ao Termo de Constituição de Consórcio” datado de 08 de agosto de 1997 e apresentado pela Recorrente, onde consta a inclusão da Marítima Overseas Inc. no consórcio, não teve a participação e aquiescência da Contratante, muito menos sua autorização prévia e por escrito, e, portanto, não tendo quaisquer efeitos legais.
- f) A Brasoil só efetuou pagamentos à Marítima Overseas após 29 de setembro, mesmo para faturas correspondentes a serviços efetuados antes dessa data

Assim, por tudo que consta dos autos e que já foi destacado pelo relator da decisão recorrida, não há como aceitar como não sendo da recorrente as receitas faturadas antes formalização do contrato de cessão e da integração da Marítima Overseas no consórcio.

2- Custos, despesas e encargos não necessários

O item 2 da exigência se refere a glosa de gastos registrados com poços de perfuração citados em notas fiscais emitidas por prestadoras de serviços contratadas pela empresa para execução de diversos serviços, sem qualquer receita relacionada com os gastos em questão.

Os gastos glosados tiveram como beneficiários a prestadora de serviços Baker Hughes do Brasil Ltda (R\$ 268.025,76), CEC Montagens (R\$22.600,00) e Fletor Engenharia (R\$ 318.750,00).

- Baker Hughes do Brasil Ltda (R\$ 268.025,76)

A fiscalização glosou os valores pagos à Baker tendo em vista se referirem a gastos no poço BSS-64, no qual a Marítima realizaria serviços por força do contrato nº 160.2.132.97-1, porém a contabilidade não registra qualquer receita em relação a esse contrato.

A interessada alegou desconhecer esse contrato, e que os gastos com a Baker se referem a serviços oriundos de sua sub-contratação para atender ao contrato firmado com a Petrobrás de nº 101.2.139.97-9 (544 a 592) e não de nº 160.2.132.97-1.

A decisão de primeira instância manteve a exigência ao fundamento de que a interessada junta apenas cópia do contrato com a Petrobrás S/A, não apresentando qualquer contrato de sub-contratação com a Baker Hughes do Brasil

Ltda, que afirma existir, e nem mesmo consta no contrato com a Petrobrás qualquer item que o correlacione com o poço BSS-64.

Com o recurso, a empresa limitou-se a repetir os argumentos da impugnação, deixando mais uma vez de trazer a prova reclamada pela decisão de primeira instância.

Nesse passo, endosso a conclusão do relator do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que o reconhecimento das despesas só seria possível se a interessada comprovasse que as notas fiscais glosadas têm correlação com o contrato apresentado na impugnação, bem como se ficasse demonstrado que tal contrato tinha vigência e proporcionou receitas no exercício.

- CCE Montagens (R\$ 22.600,00)

Relaciona-se à aquisição de equipamento em 16/12/97, referente ao contrato nº 570.2.454.96-0, glosado pela fiscalização por não haver receita contabilizada no período para esse contrato. Na impugnação, a interessada justificou que o contrato nº 570.2.454.96-6, firmado com a Petrobrás S/A, só começou a ser faturado a partir de janeiro de 1998. A decisão de primeira instância manteve a exigência ao fundamento de que, com base no princípio de competência, as despesas referentes a tal contrato deveriam fazer parte do resultado a que correspondem suas receitas, qual seja, o ano-calendário seguinte ao autuado (1998), não devendo configurar como despesas no ano-calendário de seu desembolso (1997).

Em seu recurso a interessada se limita a repetir as razões da impugnação. Se tivesse trazido aos autos a prova de que o imposto que deixou de ser pago em razão da antecipação da despesa foi pago no ano subsequente, o fato caracterizaria apenas postergação no pagamento do imposto. Não o tendo feito, nada resta a este Conselho senão confirmar o decidido pela instância *a quo*.

- Fletor Engenharia (R\$ 318.750,00)

O valor pago refere-se a contrato de risco inserido no escopo dos trabalhos desenvolvidos pela Fletor objetivando o arrendamento da empresa IVI-Indústrias Verolme Ishibrás S/A que não se realizou. Ponderou a interessada os gastos com empreendimentos abandonados e novos projetos que se tornem inviáveis podem ser considerados como despesas dedutíveis, por se caracterizarem como gastos necessários às transações da empresa.

Embora em tese tenha razão a interessada quanto à dedutibilidade de gastos com empreendimentos abandonados ou novos projetos que se tornem inviáveis, no caso específico, como bem destacou a decisão recorrida, o item 4 do contrato firmado com a Fletor prevê expressamente que a contratante só se obrigaria ao pagamento de valores à contratada (Fletor Engenharia) na hipótese de obter o usufruto judicial a que se refere o contrato, mais especificamente o arrendamento da empresa IVI- Indústrias Verolme Ishibrás. Não tendo se concretizado o usufruto, inexistia obrigatoriedade e/ou motivação para os pagamentos, os quais se afiguram como liberalidade e, conseqüentemente, indedutíveis.

3- Gastos ativáveis

Em relação a esse item, a interessada concordou expressamente em relação aos valores tributários de R\$ 20.105,60 e 85.572,07. Os valores R\$ 16.778,66, R\$ 108.379,76 e R\$ 10.400,00 foram corretamente afastados pela decisão de primeira instância. De fato, sem ter a fiscalização juntado prova de que se trata de bens cuja vida útil seja superior a um ano, ou, no caso de servirem como peças para um bem maior, sem a demonstração de que serviriam para aumentar a vida útil deste bem onde seriam aplicados em mais de um ano, não tem como prosperar o lançamento.

A exigência permaneceu apenas em relação ao valor de R\$ 11.750,00, relativo à aquisição de aparelhos de ar refrigerado, para os quais não houve manifestação específica da empresa.

Uma vez que no recurso nada de novo foi trazido, mantém-se a exigência.

- Qualificação da Multa.

Entendo que a qualificação da multa em relação à receita omitida correspondente à fatura nº MA001/97, no valor de US\$ 7.745.402,54, justifica-se plenamente. A empresa emitiu a fatura, não a contabilizou (e, por óbvio, não ofereceu o respectivo valor à tributação) e deu ordem para que o seu pagamento fosse feito diretamente à subsidiária no exterior, que na época do início da execução do serviço, sequer estava constituída. Essa prática evidencia a intenção de ocultar a receita. Por outro lado, a qualificação da multa deve incidir em todas as exações em que a receita omitida influiu.

Com relação aos lançamentos reflexos, por terem o mesmo suporte fático, devem acompanhar o decidido quanto ao IRPJ. Não obstante, as despesas glosadas

por serem indedutíveis não estão entre as adições prevista em lei para a apuração da base de cálculo da CSLL. Nesse caso se enquadram as despesas pagas à Fletor Engenharia (R\$ 318.750,00), que por isso devem ser excluídas da matéria tributável relativa à CSLL.

Quanto à incidência dos juros de mora segundo a Selic, está ela prevista em lei legitimamente inserida no ordenamento pátrio, que não pode deixar de ser aplicada por este Conselho.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício e, quanto ao voluntário, dou provimento parcial para excluir da matéria tributável relativa à CSLL a importância de R\$ 318.750,00.

Sala das Sessões, DF, em 24 de maio de 2006


SANDRA MARIA FARONI

